

A. I. Nº - 299389.0013/04-5
AUTUADO - TORQUATO CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 10.02.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-02/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. A tipificação desta infração foi dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02. DOE de 28 e 29/12/02, efeitos a partir de 28/12/02. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/11/04, exige ICMS no valor de R\$ 3.963,62 e multa de 70%, em decorrência de omissão de saída de mercadorias e/ou serviços decorrente (s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios.

O autuado ingressa com defesa, fl. 18, na qual tece os seguintes argumentos:

1. Que as informações prestadas pelas administradoras de cartões de créditos quanto à movimentação financeira divergem do contido em seu movimento apenas nos meses de novembro de 2002, junho de 2003, setembro de 2003, com ICMS nos valores de R\$ 11,19; R\$ 32,21 e R\$ 18,06, respectivamente, importando no valor total de R\$ 61,46.
2. Reconhece o valor de R\$ 759,35, como base de cálculo.
3. Anexa todos os comprovantes dos cartões de créditos referentes a movimentação correspondente aos meses de novembro/2002, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2003, janeiro, março e abril de 2004.
4. Anexa 11 planilhas que constam todos os demonstrativos das operações transacionadas com cartões de créditos, relacionados aos meses apurados, inclusive os meses em que detectou as diferenças a recolher.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 42 e rebate os argumentos da defesa, analisando que o contribuinte não apresentou os comprovantes de cartões de crédito que se refere em sua defesa. Entende que a impugnação apresentada objetiva postergar o cumprimento da obrigação tributária.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A tipificação desta infração encontra-se no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com redação da Lei nº 8.542, de 27/12/02, DOE de 28 e 29/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, como segue:

O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nos autos, verifico que as informações fornecidas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, mediante prévia autorização do contribuinte, encontra-se às fls. 12, 13 e 14 do PAF.

Este relatório, em confronto com os valores de vendas diárias, coletados dos cartões Redecard, Visa, Hipercard, detalhadas nas planilhas de fls. 07 a 11, denotam que, efetivamente, o contribuinte praticou a irregularidade detectada no Auto de Infração, vez que as vendas com cartões constantes na Redução Z são inferiores às vendas com cartões informado pela Administradora de Cartões de Crédito.

Contudo, a presunção legal relativa às omissões de saídas de mercadorias tributadas, através das vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito, somente foi tipificada no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com redação da Lei nº 8.542, de 27/12/02, DOE de 28 e 29/12/02, e surtiu efeitos a partir de 28/12/02, deve ser excluída do débito, o valor de R\$ 131,24, referente à ocorrência de 30/11/2002, sendo legítima a exigência fiscal pois relativa aos exercícios de 2003 e de 2004.

Não obstante a defesa do contribuinte, não foram trazidos aos autos, os comprovantes dos cartões de crédito, elementos que, efetivamente, poderiam elidir a presunção legal ora combatida.

Deve ser aplicado o art. 143 do RPAF/99, que dispõe que “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”.

Também o art. 142, que estabelece: “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”.

Ressalto que por tratar-se de empresa inscrita no SIMBAHIA, foi concedido o crédito de 8% a que faz jus o contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0013/04-5, lavrado contra **TORQUATO CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.832,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR